



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500107-97.2024.8.26.0593, da Comarca de Garça, em que é apelante EDER DOS SANTOS GERONIMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500107-97.2024.8.26.0593

Apelante: Eder dos Santos Gerônimo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Garça – 2ª Vara

Juiz de 1ª Instância: Jamil Ros Sabbag

Voto nº 7860

Apelação Criminal. Furto simples. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Réu detido na posse do bem subtraído. Confissão do acusado corroborada pela prova oral colhida em juízo. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Dosimetria inalterada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. Incidência da atenuante da confissão, compensada parcialmente com a multirreincidência. Tema 585 do STJ. Preservado o regime prisional aberto, ante a resignação da acusação. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eder dos Santos Gerônimo** em face da r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende o abrandamento da reprimenda (fls. 185/187).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 191/194).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 207/210).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 93/94 – destaques no original) que “no dia 12 de fevereiro de 2024, às 10h00, na Rua Vereador Dácio Natel, n. 40, nesta cidade e comarca, **EDER DOS SANTOS GERÔNIMO** (qualificado à fl. 05), subtraiu para si coisa alheia móvel, a saber, 01 kg (um quilo) de fio de cobre, avaliado em R\$ 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos – auto de exibição e apreensão à fl. 12 e auto de avaliação às fls. 86/87), pertencente a Leandro Moreira da Silva.

Segundo apurou-se, no dia e horário do ocorrido, o **denunciado**, sabendo que no local dos fatos havia uma sacola pendurada no muro com fio de cobre, dirigiu-se até a residência vizinha da vítima, subiu no pé de manga, e de lá subtraiu o bem acima descrito.

Na sequência, seguiu para o “sucatão”, passando em frente à base da Polícia Militar na posse da res furtiva, onde estava a vítima, que reportou o ocorrido aos Agentes da Lei, que abordaram e prenderem **EDER em flagrante**.

Em sede policial, o denunciado admitiu a prática delitiva (fl. 05).”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de avaliação (fls. 86), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera administrativa, o acusado disse que “*não possui advogado nesta oportunidade mas deseja dar sua versão sobre os fatos no sentido de confessar o furto; que esclarece que nesta*

manhã foi fazer um serviço na casa de sua mãe e após trinta minutos terminou; que, o interrogando, então, sabedor que na casa, de propriedade da vítima, tinha uma sacola contendo fios de cobre, uma vez que estava trabalhando na reforma da casa vizinha, resolveu ir até lá para furtar referida sacola; que o interrogando entrou na casa que estava em reforma e subiu no pé de manga, onde, de lá, pegou a sacola que estava pendurada no muro; que, então, o interrogando saiu andando para vender no sucato, passando em frente à base da polícia militar; que ao passar, o policial matos lhe chamou e lá foi abordado e preso, sendo conduzido para estas dependências; que está arrependido e o dinheiro era para comprar pinga” (fls. 05).

Em juízo, voltou a confessar a prática delitiva. Disse que estava trabalhando perto do local dos fatos e visualizou a sacola. Pensou que a vítima fosse jogá-la fora, pois estava pendurada no muro. Como é catador de materiais reciclagem e não estava bem, por ser usuário de drogas, acabou pegando a sacola com os fios, sem entrar na casa da vítima. Não percebeu que foi perseguido pela vítima, pois estava alterado pelo uso de drogas (mídia de fls. 158/159).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, ainda que parcial, mormente porque em consonância com o restante das provas amealhadas, confirmando a responsabilidade do apelante pelo crime a ele imputado na denúncia.

O ofendido, ouvido na fase extrajudicial, declarou que *“nesta manhã, por volta das 09h30, o declarante ao sair para o quintal de sua casa, viu um homem, ora identificado como EDER DOS SANTOS GERONIMO, sobre o pé de manga do vizinho, ao lado do muro que divide as casas; Que EDER olhou para o declarante, apanhou uma sacola de cor verde contendo aproximadamente fio de cobre (que retirou do som de um carro que o declarante comprou), que estava pendurada no muro do lado pertencente à casa do declarante; Que, mesmo sendo flagrado pelo declarante, EDER se apoderou da sacola, desceu do pé no manga e saiu*

pelo portão da casa do vizinho; Que, na sequência, o declarante pegou a sua motocicleta e chegou a seguir EDER, de forma dissimulada, mas acabou perdendo ele de vista e como estava próximo à companhia da polícia militar, lá compareceu para registrar o boletim de ocorrência e, enquanto estava nas dependências da base contando o crime sofrido ao policial MARCIO, viu EDER passando em frente à base com uma sacola de cor branca; Que nesse momento, o declarante apontou EDER para os policiais identificando-o como autor do furto; Que, então, os policiais realizaram a abordagem e detenção do furtador, conduzindo-o para esta CPJ.” (fls. 04).

Em juízo, a vítima confirmou seu depoimento extrajudicial, declarando que estava sozinha em casa, com a porta dos fundos aberta. Havia deixado um saco com os fios, pendurado no muro. O acusado, pela casa do vizinho, que estava vazia, puxou a sacola com os fios. Percebeu que o acusado olhou para o declarante, sorriu e foi embora. Perseguiu o acusado e informou o ocorrido no batalhão da Polícia Militar. Enquanto estava no local, o acusado passou pelo batalhão com os fios que havia subtraído. Os fios foram recuperados (mídia de fls. 158/159).

O policial militar Marcio Gimenez de Mattos, ouvido na fase extrajudicial, disse que *“na manhã de hoje, encontrava-se na base da 4ª Cia PM de Garça SP, eis que trabalha em setor Administrativo, oportunidade em que ali ingressou um senhor, que se identificou como Leandro Moreira da Silva, se dizendo vítima de furto de fio de cobre, que tinha guardado nos fundos de sua casa, tendo visto o autor e que chegou a segui-lo, com sua motocicleta, porém, em determinado momento, o perdeu de vistas, pedindo, pois, auxílio ao depoente. Nesse meio de tempo, ou seja, enquanto a vítima explicava como se deram os fatos, a vítima viu, pela porta de vidro da Cia PM, o autor da ação deletéria passando ali em frente, dizendo: “alí, o cara passando”, ocasião em que o depoente saiu da base e abordou o tal indivíduo, que realmente estava de posse de uma sacola plástica de cor branca e dentro desta, uma sacola de cor verde com os fios*

de cobre, e, ante as evidências, fora aquele indivíduo encaminhado até a base da Cia PM, onde permaneceu a vítima, que, por sua vez, reconheceu o autor do furto, bem como os fios de cobre que estavam na sacola.” (fls. 02).

Em juízo, o policial militar Marcio Gimenez de Mattos narrou que trabalha no serviço administrativo da companhia e que a vítima veio até o local, relatando o ocorrido. No mesmo momento, o réu passou em frente ao local, com a sacola contendo os fios, tendo a vítima o alertado. A vítima chegou a seguir o réu, de moto, porém não conseguiu alcançá-lo. Em seguida, saiu e abordou o réu na parte externa do local. O acusado admitiu ter subtraído os fios. O réu já era conhecido nos meios policiais (mídia de fls. 158/159).

Em juízo, o policial militar João Guilherme Santana Patrocínio afirmou que apenas acompanhou o policial Marcio e a vítima para a delegacia (mídia de fls. 158/159).

O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nas duas vezes em que prestou declarações, a vítima confirmou que viu quando o acusado subtraiu a sacola contendo os fios de cobre. Chegou a perseguir o réu e, em seguida, dirigiu-se ao batalhão da Polícia Militar, próximo à sua residência. Enquanto relatava o ocorrido, o acusado passou em frente ao local, carregando a sacola subtraída, e foi abordado pelo policial militar.

Seu relato foi corroborado pelo policial militar Marcio Gimenez de Mattos, que confirmou a abordagem do acusado, que trazia consigo a sacola com os fios subtraídos.

O acusado confessou a subtração, alegando que acreditava que a vítima pretendia descartar os fios.

Em se tratando de crime patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do acusado, em consonância com o conjunto probatório colhido nos autos, é prova suficiente de autoria.

Friso que não consta, dos autos, que a vítima e as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Assim, a condenação do acusado pela prática da tentativa de furto, era mesmo de rigor.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase a reprimenda foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, em virtude dos maus antecedentes (processos 1500612-42.2020.8.26.0201, fls. 44 e 1500867-29.2022.8.26.0201, fls. 44/45).

Na segunda etapa, a confissão espontânea foi compensada parcialmente com a agravante da multirreincidência (processos 1500867-29.2022.8.26.0201, fls. 39, e 1500053-73.2020.8.26.0593, fls. 39/40), incidindo o aumento de 1/6 (um sexto), totalizando 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos do Tema 585, do STJ (grifei):

*“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, **nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**”.*

Na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou de redução, a pena permaneceu inalterada.

Considerando que o réu é reincidente e foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, foi fixado o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Contudo, por aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento do restante da pena, o que fica mantido, em razão da resignação do Ministério Público.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois além das circunstâncias judiciais negativas, o acusado é reincidente e a substituição não se afigura socialmente recomendável, tampouco suficiente (artigo 44, inciso II, e § 3º, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora